

LEI N° 775/ 2025 GP DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal — SIM, regulamento dos procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Buriti - MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI, MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Buriti - MA, o Serviço de Inspeção Municipal — SIM, órgão técnico-administrativo responsável pelo controle, registro, fiscalização e inspeção sanitária e industrial de estabelecimentos e produtos de origem animal, observadas a legislação federal, estadual e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 2º O SIM tem por finalidade:

- I. Assegurar a inocuidade, a qualidade e a segurança dos alimentos de origem animal e manipulação destinados ao consumo humano no âmbito municipal;
- II. Proteger a saúde pública;
- III. Promover a regularização de agroindústrias familiares e de pequeno porte, formalizando sua atuação e facilitando o acesso a mercados, programas e políticas públicas;
- IV. Promover a integração com os Sistemas Estadual e Federal de Inspeção, especialmente por meio da adesão ao SISBI-POA/SUASA e do uso do sistema e-SISBI, quando for o caso.

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

- I. Estabelecimento: local de produção, beneficiamento, industrialização, manipulação ou comercialização de produtos de origem animal.
- II. Agroindústria Familiar / Pequeno Produtor: definição conforme legislação federal aplicável e normas estaduais.
- III. Registro: ato administrativo pelo qual o SIM inscreve e autoriza o funcionamento do estabelecimento no município, condicionando-o ao cumprimento de requisitos sanitários.

CAPÍTULO II — DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º As ações do SIM obedecerão aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e risco sanitário proporcional, assim



como ao princípio do tratamento diferenciado para micro e pequenas agroindústrias, previsto na legislação federal.

Art. 5º O SIM atuará em consonância com as normas federais e estaduais, em especial com os procedimentos e requisitos do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA / SUASA), bem como com as instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

CAPÍTULO III — DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 6º O SIM será órgão técnico vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Produção, Pesca e Aquicultura, conforme legislação municipal, e terá a seguinte estrutura mínima:

- I. Coordenação Técnica (responsável técnico será médico-veterinário);
- II. Unidade de Fiscalização e Inspeção;
- III. Setor de Registro e Licenciamento;
- IV. Setor de Controle de Qualidade e Auditoria;
- V. Setor Administrativo e Financeiro.

Art. 7º Compete ao SIM:

- I. Registrar, inspecionar, fiscalizar e acompanhar estabelecimentos e produtos de origem animal produzidos, industrializados ou comercializados no Município;
- II. Exigir e conferir o cumprimento das Boas Práticas de Fabricação e demais procedimentos técnicos aplicáveis a cada segmento;
- III. Emitir alvarás, termos de inspeção, laudos, certificados e demais atos administrativos relacionados à atividade de inspeção;
- IV. Aplicar penalidades administrativas previstas nesta Lei e em normas complementares;
- V. Implantar e manter sistema de controle de registro e certificação de estabelecimentos e produtos, preferencialmente integrado ao e-SISBI ou sistema estadual equivalente;
- VI. Promover ações educativas, capacitações e assistência técnica aos produtores e agroindústrias familiares;
- VII. Firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais, federais, instituições técnicas e entidades representativas para execução das suas atividades;
- VIII. Realizar auditorias internas e externas quando da adesão ao SISBI-POA.

Parágrafo único. O Município deverá manter, sempre que operacionalmente necessário, profissional com formação técnica compatível (médico-veterinário) como responsável técnico do SIM, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV — DO REGISTRO, LICENCIAMENTO E INSPEÇÃO

Art. 8º Todo estabelecimento que industrialize, beneficie, manipule ou comercialize produtos de origem animal (carne, leite, ovos, mel, pescado, derivados), deverá obter registro no SIM, condicionado ao cumprimento de requisitos técnicos e sanitários definidos em regulamento.

Art. 9º O registro será condicionado à apresentação de:

- I. Projeto ou planta do estabelecimento (quando aplicável);
- II. Plano de Boas Práticas de Fabricação compatível com o porte e com a atividade;
- III. Responsável técnico habilitado;
- IV. Comprovação de condições de higiene, saneamento e segurança alimentar compatíveis com o produto;
- V. Demais documentos exigidos em regulamento.

Art. 10. O SIM realizará inspeção prévia para concessão de registro e inspeções periódicas de acompanhamento, além de inspeções extraordinárias, quando houver denúncia, suspeita de risco sanitário ou alteração de processo/produto.

Art. 11. Os estabelecimentos registrados estarão sujeitos à obrigatoriedade de manter registros e documentação técnica acessíveis ao SIM e de permitir vistorias, coleta de amostras e ações de vigilância sanitária.

CAPÍTULO V — DO SÍMBOLO, SELAGEM E ROTULAGEM

Art. 12. Os produtos provenientes de estabelecimentos registrados e aprovados pelo SIM poderão ostentar selo ou marca de inspeção municipal, cujo uso será regulamentado por ato do Poder Executivo, observadas as normas federais e estaduais quanto ao emprego de marcas e selos oficiais.

Art. 13. É vedado o uso do selo do SIM em produtos que não cumpram requisitos técnicos e sanitários ou que tenham sido objeto de interdição, apreensão ou condenação administrativa.

CAPÍTULO VI — DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL E INTEGRAÇÃO

Art. 14. O Município poderá solicitar adesão e/ou reconhecimento de equivalência ao SISBI-POA/SUASA, submetendo-se às avaliações documentais e operacionais previstas nas normas federais, com vistas a ampliar o alcance do registro municipal e possibilitar o comércio interestadual de produtos quando reconhecido.

Art. 15. Para fins de interoperabilidade e controle, o SIM utilizará preferencialmente sistemas eletrônicos oficiais (e-SISBI ou sistema estadual), com manutenção de base de dados de estabelecimentos e produtos, e disponibilizará relatórios e informações às instâncias estaduais e federais sempre que solicitado.

CAPÍTULO VII — DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16. Constituem infrações administrativas, entre outras:

- I. Exercício de atividade de industrialização, beneficiamento, manipulação ou comercialização sem registro no SIM;
- II. Produção ou comercialização de produto com condições higiênico-sanitárias inadequadas;
- III. Uso indevido do selo de inspeção;



- IV. Recusa de acesso do órgão de inspeção às dependências para vistoria ou coleta de amostras;
V. Descumprimento de exigências sanitárias.

Art. 17. As penalidades aplicáveis, sem prejuízo de outras previstas em normas federais e estaduais, serão:

- I. Advertência;
- II. Multa, nos valores a serem fixados em regulamento municipal;
- III. Apreensão e/ou inutilização de produtos;
- IV. Suspensão temporária do registro;
- V. Cassação do registro e interdição do estabelecimento;
- VI. Encaminhamento às autoridades competentes para responsabilização criminal ou civil, quando cabível.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o princípio do contraditório e da ampla defesa, garantidos os prazos e procedimentos descritos em regulamento.

CAPÍTULO VIII — DO FINANCIAMENTO E DA GESTÃO

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, podendo o SIM contar com:

- I. Recursos do orçamento municipal;
- II. Acordos, convênios e cooperações técnicas e financeiras com órgãos estaduais e federais;
- III. Taxas de serviços públicos de fiscalização e inspeção, observadas as normas legais vigentes.

Art. 19. A cobrança de taxas relativas aos serviços de inspeção obedecerá ao estabelecido em legislação municipal específica, respeitando os limites constitucionais e legais, e será vinculada às atividades de fiscalização, registro e controle exercidas pelo SIM.

CAPÍTULO IX — DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E INCENTIVO

Art. 20. O SIM promoverá programas de capacitação, assistência técnica e atividades educativas dirigidas a produtores familiares, agroindústrias de pequeno porte e demais interessados, incentivando práticas de produção segura e formalização empresarial.

Art. 21. O Município incentivará a adequação de agroindústrias familiares e de pequeno porte por meio de linhas de ação convergentes com políticas públicas de apoio à agricultura familiar, acesso a mercados institucionais (PAA, PNAE) e programas de crédito (ex.: PRONAF), conforme regulamentação vigente.

CAPÍTULO X — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, estabelecendo, entre outros:

- I. Procedimentos técnicos e administrativos para registro, renovação, suspensão e

CNPJ (MF) 06.117.071/0001-55

Praça Felinto Farias, s/n, Centro

Buriti – MA CEP 65.515-000



- cassação de registros;
- II. Valores e critérios para cobrança de taxas;
- III. Modelos de selo, rotulagem e identidade dos produtos;
- IV. Prazos e rotinas de inspeção periódica;
- V. Competência detalhada dos setores do SIM.

Art. 23. Os estabelecimentos já em funcionamento no Município terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do Decreto regulamentador, para promover sua adequação e solicitar o registro no SIM, sem prejuízo de exigências relativas à saúde pública imediatamente aplicáveis.

Art. 24. A adesão ao SISBI-POA, quando deliberada pelo Município, dependerá da prévia adequação operacional e documental do SIM, e da celebração de acordos ou convênios necessários para tal fim.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário e esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti, MA, **02 de dezembro de 2025.**



ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Buriti-MA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 035/2025

Senhor Presidente,
CIRLANDO SANTOS

Senhoras e Senhores Vereadores,

Submeto, nos termos do art. 84, IV da Constituição Federal e art. 55, III da Lei Orgânica do Município de Buriti - MA, à elevada apreciação desta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, regulamenta os procedimentos de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal e vegetal no âmbito do Município de Buriti - MA, e dá outras providências.

A presente proposta legislativa tem como escopo primordial a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), um marco regulatório essencial para a promoção da saúde pública, do desenvolvimento econômico local e da segurança alimentar de nossa população.

A instituição do SIM representa um avanço significativo na capacidade administrativa do Município, conferindo-lhe autonomia para inspecionar e fiscalizar a produção de alimentos de origem animal e vegetal destinados ao consumo interno. Atualmente, a ausência de um sistema municipal de inspeção dificulta a regularização de pequenos e médios produtores, limitando seu acesso a mercados formais e, consequentemente, o desenvolvimento da cadeia produtiva local.

Com a implementação do SIM, Buriti estará apto a:

1. Garantir a Qualidade e Segurança dos Alimentos: Assegurar que os produtos de origem animal e vegetal comercializados no município atendam aos rigorosos padrões de identidade, qualidade e higiene, protegendo a saúde do consumidor.
2. Fortalecer a Agricultura Familiar e a Agroindústria Local: Oferecer aos nossos produtores a oportunidade de obter o selo de inspeção municipal, permitindo a comercialização legal de seus produtos não apenas dentro de Buriti, mas também em outros municípios, desde que respeitados os acordos de equivalência.
3. Gerar Emprego e Renda: A regularização das agroindústrias locais estimulará investimentos, ampliará a produção e criará novos postos de trabalho, dinamizando a economia do nosso município.
4. Combater a Informalidade: A existência de um marco regulatório claro e acessível incentiva a formalização dos empreendimentos, aumentando a arrecadação municipal e garantindo direitos trabalhistas.
5. Promover o Desenvolvimento Sustentável: Valorizar a produção local, reduzir o desperdício e incentivar práticas sanitárias adequadas, alinhando crescimento econômico à preservação da saúde pública.





Prefeitura Municipal de Buriti-MA

O projeto de lei em tela foi elaborado com base nas diretrizes e normativas federais vigentes, assegurando a harmonia e a equivalência com os sistemas de inspeção estadual e federal. Ele estabelece de forma clara as competências do poder executivo municipal, os requisitos para o registro e funcionamento dos estabelecimentos, os procedimentos de inspeção e as sanções administrativas cabíveis em caso de descumprimento.

Senhor Presidente, nobres Parlamentares, a aprovação deste projeto é um passo decisivo para colocarmos Buriti em um novo patamar de gestão pública e desenvolvimento socioeconômico. Trata-se de uma medida concreta que beneficiará diretamente produtores, comerciantes e, sobretudo, os cidadãos buritienses, que terão acesso a alimentos mais seguros e de qualidade atestada pelo poder público municipal.

Confio no bom senso e no compromisso desta Casa em analisar este importante instrumento legal, cuja adoção trará benefícios duradouros para o nosso município.

Pelo exposto, rogo a Vossas Excelências a aprovação do referido Projeto de Lei.

Buriti - MA, 17 de Novembro de 2025

ANDRÉ AUGUSTO KERBER INTROVINI
Prefeito Municipal